



SENADO FEDERAL

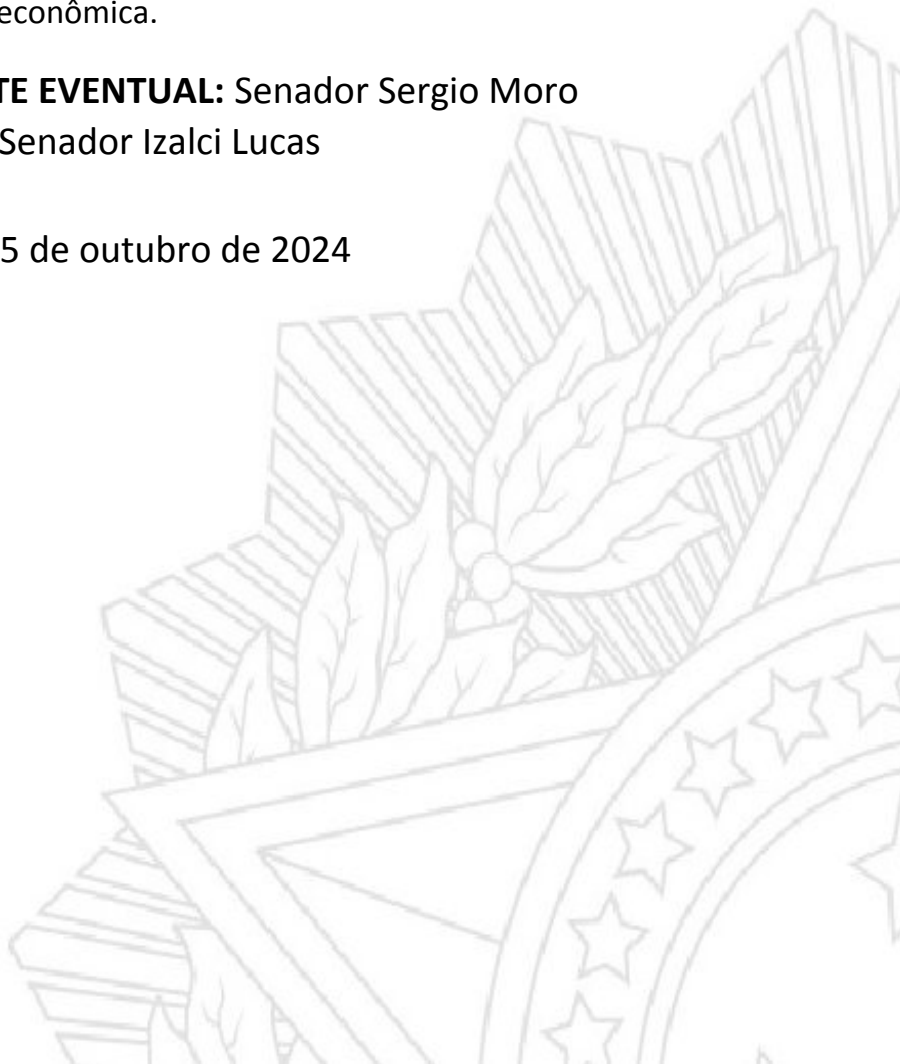
PARECER (SF) Nº 102, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1910, de 2022, do Senador Esperidião Amin, que Altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências, para condicionar a assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a critérios objetivos e universais, que priorizem, no que couber, o desempenho em relação a metas estabelecidas, o atendimento no exercício anterior e a vulnerabilidade socioeconômica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Sergio Moro

RELATOR: Senador Izalci Lucas

15 de outubro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1910, de 2022, do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências, para condicionar a assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a critérios objetivos e universais, que priorizem, no que couber, o desempenho em relação a metas estabelecidas, o atendimento no exercício anterior e a vulnerabilidade socioeconômica.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1910, de 2022, de autoria do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências, para condicionar a assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a critérios objetivos e universais, que priorizem, no que couber, o desempenho em relação a metas estabelecidas, o atendimento no exercício anterior e a vulnerabilidade socioeconômica.*

O Projeto de Lei busca criar critérios objetivos e universais para a concessão de assistência financeira aos estados, ao Distrito Federal (DF) e aos municípios para o desenvolvimento das suas redes de ensino da educação básica. Tal assistência financeira é concedida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), principal responsável pela execução das políticas educacionais estabelecidas pelo Ministério da Educação (MEC).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O PL conta com apenas dois artigos. O art. 1º altera o art. 3º, § 4º, da Lei 5.537, de 1968, para estabelecer que a assistência financeira aos estados, ao DF e aos municípios, para o desenvolvimento das redes de ensino da educação básica, nas modalidades de transferência e nos programas específicos, respeite três critérios, quais sejam:

I – o desempenho em relação às respectivas metas estabelecidas, mensurado a partir do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), considerando os resultados do ensino fundamental para os municípios e o DF e do ensino médio para os estados e o DF;

II – o volume e a extensão do atendimento aos entes federados em ano anterior, considerando prioridade os que não foram contemplados no referido exercício;

III – a vulnerabilidade socioeconômica, observado o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e o Índice de Desenvolvimento Econômico (IDE) dos entes federados.

A prestação de assistência financeira continua sendo condicionada à comprovação do emprego de recursos destinados à educação, oriundos da receita orçamentária própria, acompanhada dos respectivos planos e relatórios físicos e contábeis da aplicação.

O art. 2º traz a cláusula de vigência e determina que a nova lei, se aprovada, entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o nobre Senador lembra que a atuação do FNDE pode conter traços de discricionariedade quando atua na transferência de recursos financeiros aos estados, aos municípios e ao DF. Essa característica pode ocorrer por alguma preferência política da autoridade de plantão ou por atuação de lobistas, muitas vezes bem posicionados junto às autoridades federais. Para combater tal possibilidade, o autor sugere, via alteração legal, que a assistência financeira para os entes subnacionais seja balizada por critérios bem estabelecidos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Após apreciação da matéria na CAE, a proposta será analisada pela Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão. Aspectos formais e legais, bem como uma análise mais aprofundada de mérito, serão analisados na Comissão de Educação e Cultura (CE) em deliberação terminativa.

Quanto ao mérito, o PL traz à discussão ponto importante sobre o principal mecanismo de financiamento da execução de políticas públicas na educação brasileira, o FNDE. A intenção do projeto aqui discutido é trazer mais equidade no tratamento de entes subnacionais com diferentes realidades.

Estipular critérios objetivos e universais estimula que estados, DF e municípios se empenhem ainda mais em alcançar as metas estabelecidas para os ensinos fundamental e médio, mensuradas a partir do Ideb. Por ser critério de cálculo para a concessão de recursos, fará total diferença se o ente obteve ou não resultados positivos concretizados no Ideb. Aqui, trata-se de premiar as políticas educacionais que estão dando certo. Por sinal, esse ponto tem sido alvo de discussão recentemente. Afinal, os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), por exemplo, dobraram entre 2021 e 2024, de R\$ 23 bilhões para R\$ 47 bilhões ao ano, sem melhora significativa no Ideb em nível nacional.

Ao mesmo tempo, o projeto dá atenção aos entes que apresentam vulnerabilidade social e econômica. Esses são os entes que, no longo prazo, mais irão se beneficiar da melhor qualidade da educação, com maiores níveis de formação das suas crianças e jovens. A utilização do IDH e do IDE traz clareza sobre como será determinado quais entes são mais vulneráveis que outros. Vale lembrar que uma das dimensões medidas pelo IDH é o nível educacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Por fim, a alteração proposta tende a não permitir que um ente seja negligenciado reiteradamente já que entes que não foram contemplados no ano anterior terão prioridade no recebimento de recursos financeiros.

Cabe ressaltar que o PL aqui discutido não implica renúncia de receita ou aumento de despesa, pois trata-se de alteração dos critérios para concessão de assistência financeira. Por esse motivo, não se faz necessário o cumprimento de determinadas exigências das normas de Direito Financeiro, como as expressadas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Por último, aproveito para apresentar emenda de redação, pois a alteração pretendida por este PL, na realidade, busca atingir o § 3º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, e não o § 4º como escrito na proposição, já que o início da nova redação reproduz o texto daquele parágrafo, acompanhado, logo após, dos novos critérios de distribuição.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1910, de 2022, com a emenda de redação a seguir:

EMENDA Nº 1 – CAE (de redação)

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 1910, de 2022, o termo “§ 4º” por “§ 3º”, para adequação quanto à alteração pretendida no art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****57ª, Ordinária - Semipresencial****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ALAN RICK		1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. ANDRÉ AMARAL	
RODRIGO CUNHA		3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. DR. HIRAN	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR		3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL		5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
FLAVIO AZEVEDO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	
WILDER MORAIS		3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA		2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1910/2022)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CAE.

15 de outubro de 2024

Senador Sergio Moro

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos